



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002639/97-14  
Recurso nº. : 120.612  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : MAURÍCIO JOSÉ CELICO  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.119

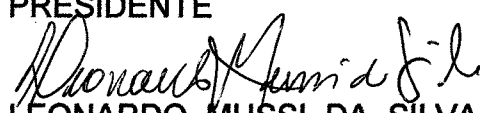
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Não comprovando o contribuinte a origem dos recursos na aquisição de automóveis, é legítimo o fisco exigir o tributo sobre rendimentos omissos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO JOSÉ CELICO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002639/97-14  
Acórdão nº. : 102-44.119  
Recurso nº. : 120.612  
Recorrente : MAURÍCIO JOSÉ CELICO

**RELATÓRIO**

A decisão recorrida da DRJ relatou a questão debatida nos autos nos seguintes termos:

*“O procedimento fiscal iniciou-se em 15/12/1995 com a intimação de fl. 09 para o contribuinte apresentar as declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994 ou justificativa pela não entrega das mesmas.*

*Em 03/01/1996 o contribuinte apresentou os esclarecimentos de fl. 11 informando que pelo fato de todos os seus rendimentos terem sofrido retenção de imposto na fonte, associado ao fato de que seu patrimônio ser inferior aos limites que determinam a obrigatoriedade da apresentação de declaração de rendimentos, entendeu que estaria dispensado da entrega das declarações de rendimentos.*

*Em 22/03/1996 foi o contribuinte intimado para informar, mês a mês, todos os rendimentos auferidos e apresentar uma relação dos bens possuídos no período de 1992 a 1994.*

*Não tendo sido atendida à intimação, foi o contribuinte intimado por duas outras vezes (fl. 26 e 32) para informar os rendimentos auferidos no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1994 e identificar a origem dos recursos utilizados para a aquisição de quatro veículos relacionados.*

*Em atendimento, o contribuinte informou não ter entregue as declarações de rendimentos porque se julgava dispensado da apresentação e que os recursos utilizados na aquisição de bens no período mencionado tiveram origem em rendimentos tributados exclusivamente na fonte, normalmente na modalidade de títulos ao portador.*

*Intimado, em 18/11/1997, a informar os saldos bancários mensais de todas as contas mantidas pelo declarante e seus dependentes no período de 01/01/1993 a 31/12/1993, o contribuinte informou que na condição de pessoa física não manteve guarda dos extratos bancários por não estar sujeito à escrituração de suas atividades.*

*RAM -*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002639/97-14

Acórdão nº. : 102-44.119

*Assim, os valores pagos pelos veículos, conforme relação abaixo, foram considerados como rendimentos omitidos, no mês de sua aquisição, e tributados mediante a aplicação da tabela progressiva anual, conforme auto de infração de fl. 42 e seus anexos, lavrado em 17/12/1997.*

---

Mês/Ano	Veículo	Documentos	Valor (Cr\$/CR\$)
02/1993	VW - Kombi Standard, ano 1993	Fls. 02,07,15 a 17	170.000.000,00
04/1993	Ford Del Rey Ghia	Fls. 06, 15 a 17	160.000.000,00
08/1993	Gol 1000, ano 1993	Fls. 02, 04 a 08	603.805,00
12/1993	Fiat Uno CS IE, ano 1993	Fls. 05, 18 a 23	2.800.000,00

---

*A autuação foi fundamentada na Lei nº 7.713/1988, arts. 1º a 3º e parágrafos e art. 8º; na Lei nº 8.134/1990, arts. 1º a 4º; Lei nº 8.383/91, arts. 4º, 5º e 6º c/c a Lei nº 8.021/90, art. 6º e parágrafos.*

*Apurou-se o crédito tributário de R\$ 23.654,23, correspondentes a imposto de renda (R\$ 10.495,27), juros de mora (R\$ 5.287,51) e multa de ofício de 75% (7.871,45).*

*Na impugnação (fl. 47), o contribuinte limitou-se a alegar que não caberia o lançamento tendo em conta a preexistência de recursos de anos anteriores e que não caberia a incidência de juros de mora precedentemente ao lançamento em face ao disposto no Código Tributário Nacional, arts. 160 e 161."*

A DRJ julgou procedente do lançamento, na medida em que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos para a compra de quatro veículos.

Irresignado com a decisão da DRJ recorre o contribuinte para este Conselho de Contribuintes, protestando pela posterior juntada de documentos comprobatórios da origem dos recurso em tela.

É o Relatório.

KAM -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002639/97-14

Acórdão nº. : 102-44.119

**VOTO**

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

Conheço do recurso, pois é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, assevera a DRJ:

"O Contribuinte não negou e nem poderia em face da documentação juntada aos autos a aquisição dos veículos, porém alegou que os veículos foram adquiridos com recursos preexistentes ao ano da aquisição.

Estando provada a aquisição de bens e não tendo sido declarado qualquer rendimento, tributável ou não, é lícita a presunção, mesmo que relativa, da omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova "ex ante", de iniciativa do fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

Além da fase de fiscalização o contribuinte teve o prazo dedicado à impugnação para demonstrar a alegada existência de numerário anterior ao ano-calendário de 1993 suficientes para cobrir a variação apurada, porém nada trouxe como prova. Argumentações desprovidas de provas demonstram apenas expedientes protelatórios visto que não têm o condão de modificar exigência tributária calcada em prova material.

Não tendo o contribuinte feito qualquer prova de suas alegações cabe a presunção de omissão de rendimentos e respalda o procedimento fiscal."

O contribuinte em seu recurso não traz qualquer elemento novo aos autos, cingindo-se a protestar pela posterior juntada de documentos comprobatórios de suas alegação.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002639/97-14  
Acórdão nº. : 102-44.119

Destarte, entendo que não merece reparo a brilhante decisão recorrida, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000.

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA